

	Estado de Mato Grosso Assembléia Legislativa	
Despacho	Protocolo	Projeto de Lei nº
Autor: Poder Executivo		

MENSAGEM Nº 36 /2014.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados:**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que *“Altera a Lei nº 8.791, de 28 de dezembro de 2007, que disciplina a cobrança pelos serviços realizados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e dá outras providências”*.

A Lei nº 8.791 de 28 de dezembro de 2007 disciplina a cobrança pelos serviços realizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, abrangendo todos os serviços prestados pela referida Secretaria, incluindo, por conseguinte, as taxas referentes ao licenciamento ambiental para o setor de mineração da economia Estadual.

O projeto de lei, que ora submeto a apreciação dessa Casa de Leis, traz no seu Anexo III, alteração na alínea a) Atividades Minerais, subitem a1, a regulamentação das taxas relativas a atividade de garimpagem.

A atual roupagem da referida lei, em razão do encarecimento do valor da taxa de licenciamento, que é calculada levando em consideração a área total requerida pelo empreendedor ao DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), tem dificultado a regularização da atividade garimpeira no Estado de Mato Grosso, acarretando duas situações, a saber: 1) a atividade garimpeira tem se desenvolvido a margem da lei, ou 2) a paralisação da atividade, causando desemprego e estagnação financeira das cidades que tem a exploração mineral como cerne de sua economia.

Visando solucionar o impasse e estimular o processo de regularização da atividade garimpeira, motor da economia de muitas cidades do nosso Estado, encaminhamos o presente projeto de lei que visa alterar a Lei 8.791, de 28 de dezembro de 2007, especialmente no Anexo III, que trata do regime de lavra garimpeira, a fim que o cálculo das taxas de licenciamento seja feito sobre área que o garimpeiro efetivamente vai trabalhar, ou seja, aquela requerida à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, conforme reportado no Projeto de Lei Anexo.

Por todo o exposto, certos de que essa nobre Casa de Leis, apreciando o teor do projeto anexo, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer o interesse público que ela traduz.

Sem mais para o momento, despeço-me na certeza de que, o mais alto espírito público os inspirará e os conduzirá à melhor avaliação do texto de lei ora apresentado.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de abril de 2014.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2014.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 8.791, de 28 de dezembro de 2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo III, item “a”, subitem “a1”, da Lei nº 8.791, de 28 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a redação que segue:

“ANEXO III (...)

a) Atividades Minerais:

a.1 - Nas atividades minerais em Regime de Lavra Garimpeira e Regime de Autorização/Concessão, o cálculo do preço para análise do pedido de licenças, em cada uma de suas fases, será feito com base na dimensão da área requerida (SEMA), sendo estabelecido o limite máximo de 200 hectares para efeito de cálculo. Para áreas acima de 1.000 hectares e a cada intervalo de 1.000 hectares será acrescido 10% sobre o valor calculado, cumulativamente (a partir da LP que serve de referência para o cálculo das demais). O preço da licença será calculado pela seguinte fórmula: $Pr (UPF) = 25,0 + (0,5 \times AreqSEMA)$.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, de de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado